

Anteprojeto do Júri

RENÉ ARIEL DOTI

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Constituição e Pauta das Comissões. 2.1. A Comissão original. 2.2. A Comissão de Revisão. 2.3. A Comissão de Sistematização. 2.4. Anteprojetos aprovados. 3. A proposta para o júri. 3.1. A decisão de pronúncia. 3.2. Limites da decisão de pronúncia. 3.3. A intimação da pronúncia. 3.4. O julgamento sem a presença pessoal do réu. 3.5. A supressão do libelo. 3.6. O preparo do processo. 3.7. O alistamento dos jurados. 3.8. O desaforamento. 3.9. O sorteio e a convocação dos jurados. 3.10. A função do jurado. 3.11. Impedimentos, suspeições e incompatibilidades dos jurados. 3.12. A instrução plenária e os debates. 3.13. A redação e a votação dos quesitos. 3.14. A simplificação do questionário. 3.15. A ata dos trabalhos. 3.16. A supressão do protesto por novo júri.

1. Introdução

A Constituição de 1988 não apenas manteve a instituição do Júri, atribuindo-lhe o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como ampliou a possibilidade de competência para outras hipóteses de infrações (art. 5.º, XXXVIII). Tal orientação implica a necessidade de se aprimorar os mecanismos de funcionamento do tribunal popular, simplificando o procedimento e modernizando o sistema, principalmente quanto aos termos e fórmulas e à dinâmica da colheita da prova.

São inconseqüentes e desviadas de objetivos práticos as manifestações contrárias à existência e ao funcionamento do Júri. Não se questiona a necessidade da especialização da magistratura como um dos roteiros para se alcançar a prestação adequada à complexidade de um grande número de casos concretos. Esta exigência é agravada frente à multiplicidade das normas jurídicas, que se elevam a patama-

res quase infinitos, e o desdobramento dos ramos tradicionais de direito em "departamentos" muitas vezes fluidos e meramente retóricos¹. Mas, quando se trata de crimes contra a vida, cujo objeto jurídico é concebido com clareza e os tipos de ilícito são taxativos, não se justifica o preconceito para com os juizes leigos. O mesmo vale para as infrações de menor potencial ofensivo desde que os elementos de sua economia, além da tipicidade, sejam de clara e indubitosa apreensão.

Em artigo divulgado sob o título de "Esboço para a reforma do Júri"², abordei as linhas essenciais do Anteprojeto do qual fui incumbido de redigir propondo soluções para a simplificação e eficácia do procedimento dos crimes submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri. O texto do *disegno di legge* teve a sua publicação³ autorizada pela Comissão de Juristas instituída no âmbito da Escola Nacional da Magistratura, sob a presidência do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e a coordenação do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

A partir de então iniciaram-se as etapas de discussão dentro e fora do âmbito da Comissão para envolver pessoas, instituições e órgãos de classe, além daqueles que já estavam representados formalmente na equipe de trabalho.

No dia 10 de dezembro de 1993, em Belo Horizonte, realizou-se a última reunião destinada a analisar as propostas de modificação do texto original e proceder à redação final do anteprojeto a ser entregue ao Ministro da Justiça, Mauricio Corrêa, para avaliação e encaminhamento ao Congresso Nacional como projeto do Poder Executivo.

O presente artigo tem o objetivo de documentar as atividades desenvolvidas a partir de setembro de 1992, quando ocorreu o primeiro encontro de trabalho. Além disso, é necessário

¹ Criticando essa atomização das disciplinas jurídicas fundamentais, o pranteado Raul Chaves, com saborosa ironia, falava que além de um "Direito Penal da intimidade", "Direito Penal do meio ambiente", "Direito Penal Tributário ou Financeiro", etc. também se poderia aludir a um "Direito Penal do amor", para os casos passionais.

² *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ed. RT, SP, 1993, 3/272 e s.

³ *Diário Oficial da União (DOU)*, supl. de 30.6.1992.

registrar as discussões e contribuições sobre a matéria, resgatando informações que se poderiam perder nos atalhos dessa caminhada em prejuízo do conhecimento de fatos e circunstâncias que influíram na proposta de reforma.

Mais que um texto técnico, as presentes linhas devem ser consideradas como um *depoimento pessoal* a respeito das necessidades e dos ideais de um novo modelo para regular o procedimento dos crimes sujeitos ao Tribunal do Júri. Com esta publicação pretende-se contribuir para a interpretação da realidade atual da matéria e colaborar no roteiro para as pesquisas do futuro.

E assim se faz porque a memória nacional, infelizmente, e para uma grande variedade de situações, é apenas uma generosa referência institucional em busca de *residências fixas* nos espaços físicos das entidades públicas e privadas e no seio da população.

2. Constituição e Pauta das Comissões

2.1. A Comissão original

Em 30 de março de 1992, o *Diário Oficial da União (DOU)* publicou a Portaria n.º 145⁴, do Ministro da Justiça, Célio Borja, designando o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira para, na condição de Presidente da Escola Nacional da Magistratura, presidir comissões de juristas encarregadas de promover estudos e propor soluções visando à simplificação dos códigos de Processo Civil e Processo Penal.

Em artigo publicado sob o título "A reforma do processo civil", os Ministros Athon Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira⁵ salientaram a necessidade de modificações no sistema de funcionamento do Código de Processo Civil ao lado da divulgação de mais cinco projetos de lei⁶. Os ilustres autores do mencionado texto indicam os cinco posicionamentos adotados como metodologia dos trabalhos de concepção e redação dos projetos: a) localização dos pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional; b) afastamento das divergências doutrinárias ou meramente acadê-

⁴ *DOU*, 30.3.1992, seção II, p. 1960.

⁵ Em "Direito e Justiça", supl. do *Correio Brasileiro*, 14.12.1992, p. 3/7.

⁶ Os projetos já foram encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional e alteram dispositivos nos seguintes setores: processo de conhecimento; processo cautelar; procedimento sumário; recursos e execução. E um deles propõe o instituto da *ação monitoria*.

micas, assim como outros setores a serem reformados, para se concentrar nos objetivos de simplificação, agilização e modernidade do processo; c) o encaminhamento da reforma em mais de um projeto, com características setoriais, para facilitar a publicidade, discussão e tramitação no Congresso Nacional; d) o aproveitamento da própria disposição topográfica dos artigos de lei já existentes, abrindo espaços para novos se for necessário, mas sem alterar a fisionomia do Código; e) a busca de consenso em relação às propostas apresentadas.

Os trabalhos efetuados na área do processo civil já alcançaram resultados práticos com o encaminhamento de vários anteprojetos ao Ministro da Justiça e outro se convertendo na Lei n.º 8.455, de 24 de agosto de 1992, que simplifica o procedimento das perícias.

Não resta a menor dúvida de que os projetos de reforma global dos sistemas positivos (de Código Penal, de Código de Processo Penal, de Código Civil, de Código de Processo Civil, de Código Comercial, entre outros) estão condenados ao imobilismo durante várias legislaturas. Dormem o *sono profundo* do esquecimento quando não da indiferença do Parlamento e até mesmo dos profissionais das áreas respectivas e do próprio povo, que é o destinatário final das reformas. E com o imobilismo vem o desestímulo em se prosseguir com as idéias e os textos originais que, em consequência, são jogados ao limbo. Para ilustrar esta conclusão basta rever as tentativas de reforma efetuadas a partir dos anos 60 em setores fundamentais do direito positivo.

Pela Portaria n.º 3, de 10 de junho de 1992, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira instituiu a Comissão de Juristas para promover estudos e propor soluções visando à simplificação da legislação processual penal. No mesmo ato foram designados o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro e o Doutor Sidney Agostinho Beneti, para a coordenação e a secretaria dos trabalhos, respectivamente. Os demais membros nomeados para compor a Comissão foram: Antonio Carlos de Araújo Cintra, Antonio Carlos Nabor Areias de Bulhões, Francisco de Assis Toledo, Inocêncio Mártires Coelho, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Miguel Reale Júnior, Paulo José da Costa Júnior, René Ariel Dotti, Rogério Lúria Tucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo.

A primeira reunião ocorreu em Ribeirão Preto, nos dias 25 e 26 de setembro de 1992.

Naquela oportunidade aprovou-se uma pauta inicial consistente na revisão de setores do Código de Processo Penal que exigem mudanças para simplificar o procedimento e conceder maior eficácia ao sistema.

Um segundo encontro realizou-se na cidade de São Paulo, em 16 de abril de 1993. Aos membros da Comissão foram distribuídas as tarefas que consistiam na elaboração de esboços de anteprojetos de cada um dos capítulos do Código passíveis de reformulação. Por honrosa indicação do Professor Rogério Lúria Tucci e generosa aprovação dos demais e ilustres colegas, coube-me a tarefa de redigir o texto relativo ao procedimento para os crimes da competência do Júri.

Em Goiânia, realizou-se a terceira reunião, durante os dias 15 e 16 de maio de 1993. Para ela contribuíram, além dos integrantes da Comissão, muitos magistrados, membros do Ministério Público, advogados e professores de Direito da comunidade goiana. O evento teve o apoio do Tribunal de Justiça e da Escola da Magistratura daquele Estado. Assim como ocorreu com as sessões anteriores, os trabalhos receberam a colaboração valiosa do Juiz de Direito Luiz Flávio Gomes, Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Na reunião de Goiânia, foram discutidos e aprovados esboços de anteprojetos sobre os seguintes assuntos, entre outros: procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri; procedimento sumário; intimação do defensor pela imprensa, recursos de apelação em sentido estrito e protesto por novo Júri (supressão); medidas provisórias de restrição da liberdade e restrição de outros direitos; previsão de mais uma hipótese de prisão preventiva; Polícia Judiciária; regulação do direito ao silêncio; citação por edital; efetivação da defesa dativa; exame de corpo de delito e outras perícias; suprimimento da não realização do exame de corpo de delito; efeitos da revelia e suspensão condicional do processo.

Os trabalhos da Comissão original se encerraram com a entrega dos textos dos anteprojetos ao Ministro da Justiça os quais foram publicados pelo *DOU*, de 30 de junho de 1992.

2.2. A Comissão de Revisão

Pela Portaria n.º 349, publicada no *DOU*, de 17 de setembro de 1993 (seção II, p. 5277), o Ministro da Justiça, Maurício Corrêa, instituiu uma Comissão de Revisão dos anteproje-

tos de lei que inovam procedimentos no Código de Processo Penal e já divulgados oficialmente, como foi dito no item anterior.

Foram os seguintes os membros designados: Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Nabor Bulhões, Aristides Junqueira de Alvarenga, Cid Flaquer Scartezzini, Edson Freite O'Dwyer, José Barcelos de Souza, Fátima Nancy Andrichi, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Luiz Vicente Cernicchiaro, Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Rogério Lúria Tucci, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Weber Martins Baptista. Também participou dos trabalhos da Comissão, o Magistrado Luiz Flávio Gomes, representando o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

A Comissão Revisora teve reuniões em Salvador (1/3 de novembro de 1993) e em Belo Horizonte (10-12-1993). Seu presidente foi o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e a coordenação ficou sob a responsabilidade do Ministro Fontes de Alencar, diante da ausência justificada do Ministro Vicente Cernicchiaro. Contribuiu para o bom êxito dos trabalhos o Professor Luiz Luisi.

Independentemente das reuniões plenárias, foram constituídos grupos de trabalho conforme a natureza dos projetos. Para a discussão e revisão dos dispositivos relativos ao Tribunal do Júri, foi formada a subcomissão que teve a honra de coordenar e completar pelos Professores Antonio Nabor Bulhões, Edson Freire O'Dwyer, José Barcelos de Souza e Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira.

2.3. A Comissão de Sistematização

No encontro de Salvador, foi instituída pelo presidente dos trabalhos, uma Comissão de Sistematização dos vários anteprojetos a fim de lhes promover a necessária integração e corrigir eventuais problemas de forma. Para a sua composição foram designados os professores Antonio Magalhães Gomes Filho, Luiz Flávio Gomes e Rogério Lúria Tucci.

O texto sistematizado foi discutido e aprovado em Belo Horizonte com algumas correções.

A colaboração da Associação Paulista da Magistratura (APAMAGIS) nessa etapa dos trabalhos foi relevante.

2.4. Anteprojetos aprovados

A reunião de Belo Horizonte encerrou com um saldo altamente positivo: dezesseis anteprojetos modificando substancialmente o Có-

digo de Processo Penal e um alterando a Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, tiveram sua redação definitivamente aprovada. São os seguintes os Títulos de Livros, os Capítulos, as Seções e os artigos do CPP a sofrerem mudanças ou substituições: a) autuação sumária e inquérito policial (Tit. II, do Livro I, arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 12, 13, 16, 17, 18 e o parágrafo único do art. 20); b) livre convicção judicial e provas ilícitas (arts. 155 a 157); c) exame de corpo de delito por um só perito, desde que oficial (art. 159); d) inquirição direta das testemunhas pelas partes (art. 212); e) efetivação da defesa prévia (parágrafo único do art. 261); f) separação dos presos provisórios, ampliação das hipóteses de prisão preventiva, criação das medidas restritivas de liberdade (arts. 300, 312, 319, 320, 387 e 408); g) revitalização do instituto da fiança (arts. 322, 323, 325, 326 e 350); h) citação por edital, produção antecipada de provas e suspensão do processo e da prescrição (arts. 366, 367, 368 e 369); i) intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente do MP pelo órgão oficial de publicação ou, não havendo, pelo escrivão, por mandado ou via postal (parágrafos acrescidos ao art. 370); j) fixação, na sentença condenatória, do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (acréscimo de um inciso ao art. 387 e de parágrafo único ao art. 63); k) formas procedimentais (Livro II, Tit. I, Caps. I e II do Livro II e arts. 394 a 405); l) procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri (Cap. III, do Tit. I, do Livro II e arts. 406 a 497); m) procedimento sumário (arts. 514 e 517, suprime o Cap. V, do Tit. II do Livro II, e modifica os arts. 531 a 539); n) suspensão condicional do processo (Cap. VII, do Tit. XX, do Livro II e arts. 549 a 555); o) instituição do agravo em lugar do recurso em sentido estrito, dando-lhe maior eficácia e modernidade (arts. 581 a 592); e, por último, p) novo tratamento para os embargos de declaração e embargos infringentes (arts. 619 e 620).

Quanto à reforma em leis especiais, foi aprovado o texto de um Anteprojeto que modifica o art. 1.º da Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1969 (regula a prisão temporária), inclui a concussão entre os crimes passíveis da medida e garante ao preso provisório as prerrogativas da prisão especial, constante do Decreto n.º 38.016, de 5 de outubro de 1955.

⁷ Ver a nota de n.º 9.

3. A Proposta para o Júri

3.1. A decisão de pronúncia

O Anteprojeto⁸ consagra a orientação no sentido de se designar como *decisão* o ato pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação. Trata-se, na verdade, de uma *decisão interlocutória não terminativa*, contendo o juízo de admissibilidade da acusação e fixando-lhe os seus limites (art. 408, parágrafo único).

A pronúncia é um *ato decisório de natureza mista*. Quando se limita a mandar o réu a julgamento pelo Júri, a decisão tem natureza e características de *interlocutória*. E ao impronunciar ou absolver o réu, o ato tem o conteúdo de uma *sentença*.

A decisão de pronúncia deve limitar-se à admissibilidade da acusação a ser deduzida perante o tribunal popular, *pronunciando* o acusado quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou participação; *impronunciando-o* em caso contrário; *desclassificando* a infração atribuída ou *absolvendo-o* se estiver provada a inexistência do fato ou ficar demonstrada uma causa de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena.

3.2. Limites da decisão de pronúncia

Com a finalidade de evitar *intromissão abusiva* na consciência do jurado, o Anteprojeto estabelece que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação dos requisitos estabelecidos no art. 408. Reza o mencionado dispositivo: "Se o juiz se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, pronunciará o acusado e o sujeitará a julgamento pelo Tribunal do Júri".

3.3. A intimação da pronúncia

A intimação da pronúncia somente será feita pessoalmente ao acusado que estiver preso. Quando solto, a intimação será feita ao seu defensor pelo *Diário Oficial*, isto é, na forma proposta pelo § 1.º do art. 370. Também o assistente do MP e o querelante serão intimados pela mesma forma⁹. Quanto ao MP e ao defensor dativo, as intimações serão pessoais.

⁸ A designação Anteprojeto é utilizada doravante para indicar somente o texto do Anteprojeto revisto que trata do procedimento dos processos de competência do Tribunal do Júri.

⁹ O Anteprojeto que acrescenta parágrafos ao art. 370 do CPP tem a seguinte redação: "Art. 370. (...) § 1.º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente de acusa-

A proposta está contida no art. 417 do Anteprojeto, *verbis*: "A intimação da decisão de pronúncia será feita: I - ao acusado pessoalmente, se estiver preso, e ao seu defensor; II - ao defensor constituído, quando solto o acusado, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do § 1.º do art. 370. Parágrafo único — O Ministério Público e o defensor dativo serão intimados pessoalmente".

3.4. O julgamento sem a presença pessoal do réu

A orientação do Anteprojeto permite que o réu possa ser julgado independentemente de sua presença física no Tribunal do Júri.

A melhor doutrina e o próprio bom senso justificam a proposta para se adequar o direito ao silêncio - consagrado constitucionalmente - à liberdade deferida ao acusado de se ausentar ao julgamento. Embora sob outro fundamento, deve ser adotada a mesma orientação quando o processo segue à revelia do acusado.

Esta providência virá eliminar uma das *usinas da prescrição* que operam atualmente em todo o território nacional, além de se harmonizar com o restante do sistema. Os arts. 413 e 414 do CPP¹⁰ tinham a sua razão de ser até o advento da Lei n.º 5.349, de 3 de novembro de 1967, e da Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973. A primeira revogou a prisão preventiva obrigatória que era imposta sempre que o juiz recebesse a denúncia imputando ao réu crime cuja pena cominada fosse igual ou superior a dez anos, conforme a redação original do CPP¹¹. E a segunda permite a li-

ção far-se-á por publicação no órgão oficial incumbido da publicação das intimações judiciais na comarca, contendo, sob pena de nulidade, o nome do réu, salvo a intimação pessoal mediante ciência pelo escrivão; § 2.º Caso não haja órgão oficial de publicação de atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, por via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo à efetivação da intimação e à sua comprovação; § 3.º A intimação do órgão do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal".

¹⁰ "Art. 413. O processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia.

Art. 414. A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será sempre feita ao réu, pessoalmente".

¹¹ "Art. 312. A prisão preventiva será decretada nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos".

berdade provisória ao réu primário e de bons antecedentes que, assim, pode aguardar o julgamento fora do cárcere. Antigamente a prisão provisória resultante da prisão preventiva ou da pronúncia era a *regra*; agora é *exceção*. Não havia, no *anciên regime* qualquer dificuldade para intimar pessoalmente o réu pronunciado que, geralmente, era detido a partir da acusação de tentativa de homicídio simples.

Com a proposta ora apresentada, o comparecimento do réu perante os jurados somente é imposto quando estiver recolhido. Em tal hipótese, a condução é obrigatória salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Os ilícitos previstos no Código Penal, em sua quase totalidade, podem ser julgados sem a presença do réu. O mesmo sucede com *todas* as infrações constantes das leis especiais. Um exemplo eloqüente nos veio com o a Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que trata dos crimes contra a economia popular. O art. 24, segunda parte, do mencionado diploma declarava: "Será julgado à revelia o réu solto que deixar de comparecer sem justa causa"¹².

3.5. A supressão do libelo

A proposta de supressão do libelo não motivou a polémica que se imaginava. O Anteprojeto Frederico Marques (1970) já considerava esta peça como obsoleta e que serve apenas para fomentar arguições de nulidade. A mesma orientação foi seguida pelo Projeto n.º 1.268, de 1979, apresentado pelo Deputado Sérgio Murilo, e neste mesmo rumo caminhou o Projeto de 1983, já aprovado pela Câmara dos Deputados¹³. O art. 716 assim dispunha: "Terminada a inquirição de testemunhas, o órgão do Ministério Público lerá a denúncia, e, a seguir, produzirá acusação".

Esse último *disegno di legge* foi elaborado pelos professores Francisco de Assis Toledo e Rogério Lúria Tucci e com o valioso concurso, na etapa de revisão, do mestre José Frederico Marques.

Segundo o Anteprojeto, a própria leitura da denúncia é dispensável, posto que pode ser modificada em função de nova classificação jurídica dada ao fato ou sofrer qualquer outro

¹² Esse dispositivo, como outros (12 a 30) da Lei n.º 1.521/51, foram revogados pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969, que deferiu competência ao juiz singular para o julgamento das infrações contra a economia popular.

¹³ Após permanecer vários anos no Senado, o projeto foi retirado pelo Poder Executivo.

tipo de correção. Dispõe o art. 476: "Encerrada a instrução, a palavra será concedida ao Ministério Público que promoverá a acusação, nos limites da pronúncia, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante". Os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º estabelecem, respectivamente, que o assistente falará depois do Ministério Público; que em se tratando de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público e que, finda a acusação, terá a palavra a defesa.

Somente o zelo arqueológico com determinadas fórmulas do processo de feição imperial justificaria a manutenção do libelo, como se a simples leitura desta peça em plenário caracterize um ato de repercussão no espírito dos jurados.

Quanto ao requerimento de provas e de diligências, que constitui atualmente uma das partes do libelo, o Anteprojeto prevê o exercício de tal faculdade após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Conforme o art. 419, será aberta vista dos autos à acusação e à defesa, sucessivamente pelo prazo de cinco dias para requerimento de provas e diligências. Quanto às testemunhas a serem ouvidas em plenário, o parágrafo único do art. 419 do Anteprojeto conserva o mesmo número previsto pelo CPP (arts. 417, § 2.º e 421, parágrafo único).

Nenhuma dificuldade, nenhum cerceamento, portanto. Busca-se, desta forma, simplificar o procedimento e evitar nulidades.

3.6. O preparo do processo

Obviamente a figura de um *juiz preparador* não constitui novidade, posto que o magistrado que presidiu a instrução ou, segundo as leis locais de organização judiciária, quem o suceder no procedimento, deve adotar as providências para preparar o processo visando o julgamento da causa perante o Júri. É o que dispõe o art. 425 do CPP: "O presidente do Tribunal do Júri, depois de ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse à decisão da causa, marcará dia para o julgamento, determinando sejam intimadas as partes e as testemunhas".

Na ausência do libelo, o juiz-preparador: a) deliberará sobre os requerimentos de prova; b) ordenará as diligências necessárias para sa-

nar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; c) relatará o processo, determinando a sua inclusão na pauta do Tribunal do Júri.

Como se verifica, o relatório escrito é uma inovação proposta pelo Anteprojeto. Trata-se de providência muito mais adequada que o tradicional relatório oral produzido em plenário do Júri e, geralmente ouvido com indiferença pelas partes e julgadores quando não revela sugestiva e arbitrária dicção em certos trechos da exposição. A importância do relatório escrito é considerável, posto que o jurado, ao ser convocado pelo correio, receberá, obrigatoriamente, cópia da pronúncia e do relatório. E, quando possível, também cópias da denúncia e das alegações finais da acusação e da defesa (art. 435 e § 1.º).

3.7. O alistamento dos jurados

Sob este aspecto, o Anteprojeto amplia o universo das possibilidades de formação de conselhos de sentença que, efetivamente, representem parcelas difusas da comunidade. Nas comarcas de população superior a um milhão de habitantes, o número geral de alistados será 800 a 1.500 jurados; o número será de 300 a 700 nas comarcas de mais de cem mil habitantes, enquanto que o alistamento alcançará o total de 80 a 400 nas comarcas de menor densidade demográfica.

Além dos centros de consulta atualmente previstos no CPP, o Anteprojeto sugere que o alistamento abranja as associações de classe, entidades associativas, instituições de ensino e outros núcleos comunitários (arts. 422 e 423).

3.8. O desaforamento

O CPP prevê o desaforamento nas seguintes hipóteses: a) interesse da ordem pública; b) dúvida sobre a imparcialidade do Júri; c) da segurança pessoal do réu; e d) demora na realização do julgamento após recebido o libelo (art. 424 e parágrafo único).

Com a proposta ora apresentada, mantém-se o elenco de possibilidades do desaforamento, mas concede-se legitimidade ao assistente do Ministério Público para requerer a medida (art. 426). São óbvias as razões de tal orientação que procura consagrar precedentes de jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal¹⁴.

3.9. O sorteio e a convocação dos jurados

Serão 35 e não mais 21 os jurados sorteados para cada reunião¹⁵.

O CPP exige que um menor de 18 (dezoito) anos retire da urna geral as cédulas com os nomes dos jurados, as quais serão recolhidas a outra urna, ficando a chave respectiva em poder do juiz (art. 428).

Trata-se de previsão geralmente não atendida e desnecessária se houver outro critério de controle. É o que sugere o Anteprojeto ao dispensar a presença do menor e determinando a designação de audiência específica de sorteio, presidida pelo juiz a portas abertas e intimadas as partes (arts. 432 e 433). Tais modificações têm a finalidade de impedir manipulações ilícitas em fase tão relevante do procedimento. A realização de uma audiência pública de sorteio e a presença das partes constituem garantias indispensáveis para o crédito e a democratização do processo de seleção dos juizes populares.

O chamamento dos prováveis julgadores se fará pelo correio e a relação dos convocados terá a publicidade adequada à importância do ato. Com o expediente de convocação o jurado receberá, obrigatoriamente, cópia da pronúncia e do relatório. E, se for possível, o cartório do Juízo encaminhará, também, cópias da denúncia e das alegações das partes (arts. 434 e 435).

Estas providências se justificam à luz de duas coordenadas: a) simplificam a chamada, dispensando a notificação pessoal que é onerosa e demorada; b) oferecem aos convocados informações oficiais sobre o autor e o delito que serão objeto de julgamento.

É preferível que o sistema forneça tais elementos aos chamados *juizes de fato* em lugar de admitir a entrega de memoriais pela acusação ou pela defesa. Como é evidente, a iniciativa da parte tem o inconveniente de apontar para um só caminho a solução da causa. O acusador e o defensor colocam nos protagonistas do drama a máscara melhor afeiçoada à imagem que estão modelando.

¹⁵ Como é cuñal, reunião e sessão constituem eventos distintos. A reunião periódica é o conjunto das sessões, individualmente consideradas. Cada uma destas corresponde a um julgamento realizado.

¹⁴ RTJ 487/35; 45/461.

3.10. A função do jurado

Segundo o art. 437 do CPP, "o exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, bem como preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas". Além de tais prerrogativas, o serviço em favor da administração da justiça deve proporcionar outros estímulos para atrair os cidadãos no cumprimento de uma extraordinária missão democrática.

Para uma população carente de justiça, frustrada com as promessas institucionais não cumpridas e oprimida pelo grande e dispersivo volume de impostos, o simples convite para integrar a magistratura popular não é, por si só, muito acolhedor. Daí a necessidade de se prever outros benefícios.

O Anteprojeto estabelece que o cumprimento efetivo do papel de magistrado popular garantirá, em igual condição com outro candidato, o provimento mediante concurso, em cargo ou função pública, ou promoção funcional (art. 440).

3.11. Impedimentos, suspeições e incompatibilidades dos jurados

A fórmula ora sugerida para regular as hipóteses de impedimentos, suspeições e incompatibilidades procura absorver as regras já vigentes no processo civil além de acolher orientação de doutrina e da jurisprudência a respeito de situações atualmente não consagradas de modo expresso no Código.

A matéria está mal disciplinada no texto atual e exige aprimoramento compatível com a sua extraordinária repercussão no sensível e delicado quadro das disponibilidades funcionais e morais do magistrado.

Além das causas de impedimento previstas pelo art. 462 do CPP¹⁶, acrescenta-se a relativa às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

O Anteprojeto declara que "não poderá servir o jurado que: I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, indepen-

dentemente da causa determinante do julgamento posterior; II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou outro acusado; III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado" (art. 449).

3.12. A instrução plenária e os debates

A possibilidade deferida ao acusador, ao defensor e ao jurado de interrogarem o réu - e na forma direta - é uma das inovações do *disegno di legge*. Também é prevista a inquirição direta das testemunhas (*cross examination*) pelas partes e pelos jurados, após colhido o depoimento pelo Juiz de Direito (art. 473 e parágrafo único do art. 474).

O sistema proposto - e na prática já adotado por muitos magistrados, na interpretação do art. 467 do CPP¹⁷ - procura atender o princípio da imediação, definido como a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, permitindo a melhor colheita de material visando o maior conhecimento dos fatos objeto de decisão. Neste sentido é a melhor doutrina como se poderá verificar em Marques Porto¹⁸, Damásio E. de Jesús¹⁹ e Roberto Paredes²⁰.

Para compatibilizar o sistema ora proposto com a regra geral da inquirição de testemunhas, foi aprovado um anteprojeto específico dando a seguinte redação ao art. 212 do CPP: "As perguntas da parte serão formuladas diretamente à testemunha, indeferindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida".

O registro mais dinâmico e eficiente da

¹⁷ A 1.ª Câmara Criminal do TJ do Rio de Janeiro declarou a nulidade do julgamento pelo júri por não se observar a formalidade essencial da inquirição direta das testemunhas em plenário (Apel. crim. n.º 11.521, de Itaguaí, Rel. Des. Edgar Maria Teixeira, precedente citado por ROBERTO PAREDES, José, em *A inquirição direta das testemunhas no Júri*, Editora Liber Juris, RJ, 1985, p. 22).

¹⁸ MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. *Júri - Procedimentos e aspectos do julgamento - Questionário*, Malheiros Editores, SP, 1993, 7.º ed., p. 130 e nota n.º 226.

¹⁹ EVANGELISTA, Damásio de Jesus. *Código de Processo Penal Anotado*, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 296.

²⁰ ROBERTO PAREDES, José. *A inquirição direta da testemunha no Júri*, cit., p. 51 e ss.

prova colhida em audiência é uma das providências absolutamente necessárias para libertar os protagonistas do Tribunal do Júri da *servidão humana* a que têm sido condenados durante todo o tempo de vigência do sistema de gravação manuscrita e, depois, datilográfica. O art. 475 do Anteprojeto exige, sempre que possível, o registro do interrogatório, dos depoimentos e das declarações pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade da prova.

Há necessidade, imperiosa e urgente, de libertar os participantes essenciais do processo da tormentosa aventura de navegar no universo da prova testemunhal com os antigos *barcos a vela* e os *diários de bordo*, escritos com a pena de ganso. Não se admite que, à margem do progresso da ciência e da tecnologia, os instrumentos para a busca da verdade material continuem sendo as *peças de museu* com as quais o magistrado e as partes pretendem recontar a história e a biografia dos personagens da causa penal.

Outra inovação relevante do Anteprojeto se contém na possibilidade deferida ao jurado de, a qualquer momento, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, bem como o esclarecimento sobre fato por ele alegado (art. 480). A intervenção, feita através do presidente do Conselho de Sentença, tem, entre outros, os seguintes objetivos: *a)* a busca da verdade material; *b)* o estímulo ao comportamento ético da parte que, embora comprometida com uma das versões da causa, tem o dever de lealdade na leitura de documentos e narração de fatos.

Atualmente o jurado tem, apenas, a faculdade de solicitar a indicação da folha dos autos onde estaria a peça lida ou mencionada pelo acusador ou defensor. Com a proposta amplia-se a capacidade de participação do *juiz de fato* que deixa de ser um mero *interlocutor mudo* conduzido pela habilidade verbal ou astúcia do orador.

Também merece destaque a oportunidade deferida ao jurado para examinar os autos e o instrumento do crime, logo após encerrados os debates e ainda em sessão pública (art. 480, § 3.º) e não apenas na sala secreta como ocorre no sistema vigente (CPP art. 482).

3.13. *A redação e a votação dos quesitos*

O art. 482 resgata uma regra que no CPP está incrustada no inciso que trata da elaboração de diferentes quesitos (art. 484, VI), para indicá-la como *declaração de princípio* válida para todo o sistema. Com efeito, assim dispõe o art. 482: “Os quesitos serão redigidos em proposições simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente terá em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes”.

Como é óbvio, o jurado deve decidir sobre as chamadas *questões de fato* distintas das *questões de direito*.

A simplicidade na redação dos quesitos é uma exigência elementar para a busca da verdade e a realização da justiça.

A proposta no sentido da colheita do voto na sessão pública e não na sala secreta foi rejeitada. Antes de me dedicar à elaboração do Anteprojeto eu já admitia esse procedimento que teve a iniciativa do então Juiz de Direito do Rio de Janeiro, James Tubenchlak²¹. Em sua redação original o Anteprojeto assim dispunha: “Os quesitos serão respondidos na mesma sala dos debates, da qual será retirado o réu, zelando os oficiais de justiça pelo sigilo da votação” (art. 483, § 1.º). E para assegurar tal sigilo, o texto declarava que os oficiais deverão recolher, em urnas separadas, as cédulas correspondentes aos votos e as cédulas não utilizadas (art. 486, § 3.º), assim como ocorre atualmente.

Um avanço, porém, com a redação definitiva do texto foi conseguido ao se limitar o uso da sala secreta apenas para a cerimônia da coleta dos votos. Sem quaisquer novos comentários ou observações a respeito “de como votar” ou “sobre o que votar”, dúvidas que já deverão estar superadas com as perguntas e respostas em público. Com efeito e para evitar influências nocivas à liberdade de manifestação do

²¹ Ver, a propósito, a monografia do referido magistrado *Tribunal do Júri - contradições e soluções*, Ed. Forense, RJ, 1990, p. 290 e s.; o meu artigo “A publicidade dos julgamentos e a *sala secreta* do júri”, (RT 677/330), sustentando a colheita do voto em sessão aberta e o artigo, em sentido contrário, de Adriano Marrey publicado na RT 686/277, sob o mesmo título.

voto e as insinuantes explicações sobre o questionário, o Anteprojeto estabelece: "Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo constar da ata qualquer requerimento ou reclamação não atendida. Parágrafo único — *Ainda em plenário*, o presidente explicará aos jurados a significação de cada quesito".

A fórmula tem a *clareza de sol mediterrâneo*, como diria o inolvidável Nelson Hungria, em iluminada e calorosa imagem.

3.14. A simplificação do questionário

Pode-se afirmar que outro ponto onde o Anteprojeto alcança unanimidade de opinião é com a simplificação do questionário. É oportuna a reprodução de um trecho de meu artigo anterior²² sobre este aspecto: "No terreno operacional do Júri existe um vastíssimo *arsenal de nulidades* que se concentra no setor da formulação do questionário e de suas respostas. Com inegável autoridade da militância no Júri, vários mestres do processo penal têm reconhecido e proclamado essa realidade que compromete o prestígio da instituição do tribunal popular. Entre tantos, podem ser indicados Ary Franco²³, Tourinho Filho²⁴ e James Tubenchlak²⁵, que manifestam idêntica preocupação quanto às erronias do mencionado setor do procedimento.

O saudoso José Frederico Marques chegou a afirmar que "a complicada e difícil euremática (sic)²⁶ dos quesitos e questionários", foi uma criação dos "órgãos da superior instância, no exercício de útil política judiciária des-

tinada a tentar corrigir os abusos do júri"²⁷.

O Projeto de CPP (1983)²⁸ já simplificava o questionamento ao declarar que "aos jurados compete decidir sobre a inocência ou a culpabilidade dos acusados de autoria ou co-autoria de crime doloso contra a vida. Reconhecida a culpabilidade do acusado, compete ainda aos jurados decidir sobre a existência de circunstâncias que tornem o crime privilegiado ou qualificado" (art. 562.e parágrafo único).

A sensibilidade e a experiência de seus redatores absorveram uma antiga e renovada aspiração dos profissionais do Júri. A tortuosa elaboração do questionário e a atmosfera de suspense gerada na chamada *sala secreta* e a colheita dos votos caracterizam modalidades de *penas atípicas* impostas aos participantes do processo. Nestas ocasiões, a "pena" vai para muito além da pessoa do delinqüente.

Os quesitos essenciais propostos pelo Anteprojeto são apenas três e estão previstos no art. 483: "Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando: I - a materialidade do fato; II - a autoria ou a participação; III - se o acusado deve ser condenado".

Se a resposta a qualquer deles for negativa, a votação estará encerrada e o caso julgado, como é óbvio.afirmando que o réu deve ser condenado, o Júri passará a deliberar sobre: "IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia".

O parágrafo 1.º do aludido artigo estabelece que, sustentada a desclassificação da infração, será incluído quesito a respeito, para ser respondido em seguida à afirmação da materialidade e da autoria. E o parágrafo 2.º dispõe que se houver mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Considerando-se que o *juiz de fato* não precisa motivar a sua decisão, desnecessário se torna saber se a absolvição resulta do reconhecimento de uma causa de exclusão do crime

²² "Esboço para a reforma do Júri", cit., em RBCC, cit. p. 282.

²³ AZEVEDO, Ary Franco. *O Júri e a Constituição de 1946 - Comentários à Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948*, Ed. Livraria Freitas Bastos S/A, RJ, 1950, p. 163.

²⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, Ed. Saraiva, SP, 1987, 4.º/72.

²⁵ Ob. cit. p. 117.

²⁶ No original, a expressão *heuremática* foi grafada sem a letra h. Cf. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o termo significa o "complexo de normas para a aplicação dos heuremas". E por heurema entende-se a "prevenção ou cautela com o fim de assegurar a validade e eficácia de um ato jurídico" (*Novo dicionário da língua portuguesa*, Editora Nova Fronteira, RJ, 1986, p. 891).

²⁷ "O Júri", artigo da coletânea *Estudos de Direito Processual Penal*, Ed. Forense, RJ, 1960, p. 235.

²⁸ Projeto de Lei n.º 1.655, de 1983, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, seção I - supl. de 1.7.1983.

ou de isenção de pena. É certo que, inicialmente, a sugestão do Anteprojeto era no sentido de submeter os jurados a tal indagação, com a seguinte regra: "Se o réu alegar, no interrogatório, ou nos debates a existência de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, o Júri será esclarecido sobre a natureza de cada uma delas, antes de responder o quesito sobre a condenação ou a absolvição" (§ 2.º do art. 486). Esta disposição era completada com a seguinte: "Art. 492. Em seguida, o presidente lavrará a sentença, com observância do seguinte: I - (...); II - no caso de absolvição: a) mencionará o fundamento legal da absolvição com referência à causa apresentada na defesa ou alegada nos debates".

Porém, na reunião de Belo Horizonte, a Comissão decidiu que a fórmula criaria dificuldades práticas ensejando a arguição de nulidade da votação. Daí a proposta para a sua exclusão, levando-se em conta que os critérios de julgamento pelo Júri são completamente distintos dos exigidos para a justiça togada. E os jurados não precisam motivar o voto para adequá-lo a uma das hipóteses do art. 386 do CPP.

É certo que tal orientação deixa de exercer influência no civil pelo desconhecimento, quando a resposta ao terceiro quesito for negativa, se os jurados acolheram uma causa de isenção de pena ou de exclusão de crime, cumulativamente alegadas pela defesa. No entanto, é preferível deixar em aberto a discussão sobre tal aspecto na instância civil que comprometer a simplificação e a eficiência do questionário assim como agora é proposto.

Especificamente sobre este aspecto é importante a releitura de Frederico Marques ao criticar a influência que a decisão do Júri exerce no campo das obrigações civis. Ele sustenta que até mesmo em caso de negativa de autoria a decisão criminal não exclui a responsabilidade civil *ex delicto*, segundo a interpretação dada ao art. 66 do CPP²⁹.

As circunstâncias agravantes e atenuantes serão objeto de decisão do juiz de direito. Com esta orientação, fica eliminada a obrigação de o juiz formular o quesito genérico sobre a existência de circunstância atenuante. Na prática esse proceder se converte, muitas vezes, em *necessário induzimento* dos jurados que, pro-

²⁹ FREDERICO MARQUES, José. "Júri e responsabilidade civil", em *Estudos*, cit., p. 250.

curando reduzir a pena do acusado, afirmam a ocorrência de atenuante, mas ignoram qual seja e se efetivamente existe. Torna-se imprescindível a intervenção do presidente do Conselho para a "escolha" da circunstância mais adequada à situação da causa. A atual regra do inciso III do art. 484³⁰ decorre da Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948.

A proposta do Anteprojeto³¹ restaura a orientação original do CPP. A propósito, vale a releitura da Exposição de Motivos: "A relativa individualização da pena, segundo as normas do estatuto penal que entrará em vigor a 1.º de janeiro do ano vindouro, não pode ser confiada ao *conselho de sentença*, pois exige, além da apreciação do fato criminoso em si mesmo, uma indagação em torno de condições e circunstâncias complexas, que não poderiam ser objeto de quesitos, para resposta, *de plano*. Assim ao *conselho de sentença*, na conformidade do que dispõe o projeto, apenas incumbirá afirmar ou negar o fato imputado, as circunstâncias elementares ou qualificativas, a desclassificação do crime acaso pedida pela defesa, as causas de aumento ou diminuição especial de pena e as causas de isenção de pena ou de crime. No caso em que as respostas sejam no sentido da condenação, a *medida* da pena caberá exclusivamente ao presidente do tribunal, pois, com o meditado estudo que já tem do processo, estará aparelhado para o ajustamento *in concreto* da pena aplicável ao réu³²."

3.15. A ata dos trabalhos

Aparentemente o setor relativo à ata dos

³⁰ "Art. 484. ...

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:

I - (...)

II - (...)

III- O juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, tenham ou não sido articuladas ou alegadas".

³¹ "Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença, com observância do seguinte:

I - (...)

II- no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates".

³² Item n.º XIV, grifos do original.

trabalhos do Júri não sofreu grandes modificações, se compararmos o texto do Anteprojeto com o do diploma vigente, ambos subordinados aos mesmos artigos (494, 495 e 496). No entanto, existem *três* alterações significativas: a primeira delas determina que a ata seja assinada pelas partes, abrangendo não apenas o MP — como atualmente ocorre — mas, também, a defesa e o assistente do MP (art. 494); a segunda determina que da ata conste, além dos debates, “as alegações das partes, com os respectivos fundamentos” (art. 495, XV); e a terceira estabelece que a ata deverá declarar a publicidade “dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença” (art. 495, XVIII).

Atualmente, da ata deve constar “o relatório e os debates orais” (CPP art. 495, XVI). Mas, o relatório sugerido pelo Anteprojeto é *escrito* e redigido pelo juiz-preparador (art. 420, II) e em lugar de se registrar apenas a existência dos debates orais, o *disegno di legge* exige a consignação dos *fundamentos* das alegações das partes. Como é curial, esta complementação tem o importante objetivo de facilitar o julgamento da apelação quando se alega que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Por outro lado, no texto em vigor, a ata deve mencionar “a publicação da sentença, na presença do réu, a portas abertas” (art. 495, XVIII). Mas, a publicidade deve ir mais além. Daí a proposta no sentido de ser ela uma característica, também, dos atos da instrução plenária e das diligências.

3.16. *A supressão do protesto por novo júri*

A proposta da supressão do recurso de protesto por novo júri (CPP arts. 607 e 608), tem recebido integral apoio dos profissionais do foro criminal em geral e dos militantes do Júri em particular. Trata-se de uma imposição dos tempos modernos e da necessidade de se aplicar a pena justa ao caso concreto. Tentarei justificar estas duas premissas.

Historicamente, o *protesto* se impunha em face do sistema criminal do Império cominar as penas de morte e de galés perpétuas, justificando a revisão obrigatória do julgamento. Nos tempos modernos, a supressão já foi sustentada por Borges da Rosa e pelo mais fervoroso defensor do tribunal popular: o magistrado Magarinos Torres que, presidindo durante tantos anos o Conselho de Sentença averbou este

recurso de supérfluo e inconveniente³³.

Quanto ao aspecto da *pena justa* forçoso é reconhecer que, embora condenados por homicídio com mais de uma qualificadora, muitos réus são beneficiados com a pena de reclusão inferior a 20 (vinte) anos. Tal *estratégia* tem o claro objetivo de impedir o novo Júri que se realizará mediante o simples protesto, sem necessidade do processo chegar ao tribunal de apelação. Procura-se, com esse expediente, fugir dos ônus de um novo julgamento com a fatigante reencenação da vida e da morte dos personagens do fato delituoso. Pretende-se, igualmente, evitar os riscos de uma absolvição do réu que já foi condenado. A manobra tem um evidente sentido ilusório da justiça material. Com efeito, aplicando-se em caso de homicídio intensamente qualificado a pena inferior a 20 (vinte) anos, o Juiz deixa de reprovar necessária e suficientemente a conduta ilícita.

ANEXO

PROJETO DE LEI N.º

Altera a redação dos artigos 406 a 497 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 1.º O Capítulo III, do Título I, do Livro II e os artigos 406 a 497 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - Passam a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

Do procedimento relativo aos processos de competência do

Tribunal de Júri

SEÇÃO I

Da pronúncia, da impronúncia e da absolvição sumária

Art. 406. Encerrada a instrução, terão vista dos autos, para alegações, o Ministério Público e o assistente, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, e, em seguida, a defesa, por igual prazo.

§ 1.º Se houver querelante, terá este vista dos autos antes do Ministério Pú-

³³ Estes mestres do processo penal são referidos por ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, Ed. Borsoi, RJ, 1955, VI/217.

blico, pelo mesmo prazo.

“§ 2.º Nenhum documento será juntado nesta fase do processo.

Art. 407. Decorridos os prazos de que trata o artigo anterior, os autos serão conclusos, dentro de 2 (dois) dias, ao presidente do Tribunal do Júri para saneamento de nulidade ou suprimento de falta que prejudique o esclarecimento da verdade, inclusive inquirindo testemunhas (art. 209), e decisão, na forma dos artigos seguintes.

Art. 408. Se o juiz se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, pronunciará o acusado e o sujeitará a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Na pronúncia o juiz declarará o dispositivo legal em cuja sanção julgar incurso o acusado e decidirá, motivadamente, sobre a manutenção de prisão ou medida restritiva de liberdade (art. 319), anteriormente decretada, e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade de sua decretação, atendidos os requisitos do art. 312.

Art. 409. Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

Art. 410. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação dos requisitos estabelecidos no art. 408.

Art. 411. O juiz não ficará adstrito à classificação do crime, feita na denúncia ou na queixa, embora o acusado fique sujeito à pena mais grave, atendendo-se, se for o caso, ao disposto no art. 415 e seu parágrafo.

Art. 412. Se nos autos houver indícios de autoria ou participação de outras pessoas não incluídas na denúncia ou na queixa, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia, ou a impronúncia, determinará que os autos voltem ao Ministério Público ou ao querelante para aditamento da inicial e demais diligências.

Art. 413. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de

participação, o juiz impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá o processo ser reaberto, se houver novas provas.

Art. 414. O juiz absolverá desde logo o acusado, quando:

I - estiver provada a inexistência do fato;

II- o fato não constituir infração penal;

III- existir causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (Código Penal, arts. 20, 21, 22, 23 e 28, § 1.º).

Art. 415. Quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou a queixa, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1.º, e não for o competente para julgá-lo, remeterá o processo ao juiz que o seja. Em qualquer caso, será reaberto prazo para defesa e requerimento de provas, prosseguindo-se na forma do procedimento ordinário.

Parágrafo único. Remetido o processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.

Art. 416. Nos Estados onde a lei local de organização judiciária não atribuir a decisão de pronúncia ao presidente do Tribunal do Júri, o juiz competente procederá na forma dos artigos anteriores.

Art. 417. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I - ao acusado pessoalmente, se estiver preso, e ao seu defensor;

II - ao defensor constituído, quando solto o acusado, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do § 1.º do art. 370;

Parágrafo único. O Ministério Público e o defensor dativo serão intimados pessoalmente.

Art. 418. Se houver mais de um acusado, o processo somente prosseguirá em relação ao que for intimado da pronúncia.

Art. 419. Transitada em julgado a

decisão de pronúncia, que especificará as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, e somente poderá ser modificada pela verificação de circunstância superveniente que altere a classificação do crime, será aberta vista dos autos à acusação e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerimento de provas e diligências.

Parágrafo único. Poderão ser arroladas, no máximo, 5 (cinco) testemunhas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa para inquirição em plenário.

SEÇÃO II

Do preparo do processo

Art. 420. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas em plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz:

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II - relatará o processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Art. 421. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á o processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433. Deverão também ser remetidos, após esse prazo, os processos que forem sendo preparados até o encerramento da reunião.

SEÇÃO III

Do alistamento dos jurados

Art. 422. Anualmente serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, sob sua responsabilidade e mediante escolha procedida pelo conhecimento pessoal ou informação fidedigna, oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes; trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população.

Parágrafo único. Nas comarcas onde

for necessário, será organizada lista de jurados suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 2.º do art. 425.

Art. 423. O juiz requisitará às autoridades locais, associações de classe, entidades associativas, instituições de ensino, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários, a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado (arts. 436 a 446).

Art. 424. A lista geral, publicada até o dia 10 de novembro de cada ano, poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo, até o dia 10 de dezembro, data de sua publicação definitiva.

§ 1.º Da decisão que excluir jurado da lista geral caberá recurso de agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º Nenhum jurado poderá permanecer na lista por mais de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 425. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será divulgada pela imprensa e em editais afixados à porta do edifício do Tribunal do Júri.

§ 1.º Juntamente com a lista serão transcritos os arts. 436 a 446 que dispõem sobre a função de jurado.

§ 2.º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após verificados na presença do Ministério Público e de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz.

SEÇÃO IV

Do desaforamento

Art. 426. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal de Justiça, a requerimento do Ministério Público, do assistente do querelado, ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente, poderá desaforar o julgamento para comarca próxima, onde não existam aqueles motivos.

§ 1.º O procedimento atenderá às disposições deste Código e do regimento interno do tribunal competente, ouvindo-se o juiz, quando a medida não for por ele solicitada.

§ 2.º Efetivado o julgamento, não mais se admitirá o pedido de desaforamento, salvo quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 427. O desaforamento também poderá ser determinado, a requerimento do acusado, se o julgamento não for realizado no período de 1 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia;

§ 1.º Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2.º Na instrução e julgamento do pedido observar-se-á o disposto no § 1.º do artigo anterior.

SEÇÃO V

Da organização da pauta

Art. 428. Salvo motivo relevante, que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência os de:

I - presos;

II - dentre eles, os que estiverem há mais tempo na prisão;

III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

Art. 429. Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem do artigo anterior.

Parágrafo único. O juiz reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado em razão da ausência do Ministério Público, do defensor ou do curador do acusado (arts. 455 e 456).

Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.

Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz mandará intimar as partes,

as testemunhas e os peritos para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 418.

Parágrafo único. Os jurados serão sorteados e convocados para a reunião, na forma dos arts. 432 a 435.

SEÇÃO VI

Do sorteio e da convocação dos jurados

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz designará dia e hora para o sorteio dos jurados, intimados o Ministério Público e os defensores dos acusados que serão julgados na reunião.

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 35 (trinta e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1.º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2.º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3.º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome reincluído para as reuniões futuras.

Art. 434. Os jurados serão convocados pelo correio para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. Serão afixados à porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, bem como os nomes do acusado, dos procuradores das partes e das testemunhas, além do dia, hora e local das sessões.

Art. 435. Ao serem convocados, os jurados receberão cópias da pronúncia e do relatório.

§ 1.º Quando possível, o juiz mandará distribuir cópias da denúncia e das alegações finais da acusação e da defesa.

§ 2.º No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446.

SEÇÃO VII

Da função do jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes na comarca e de reputação ilibada.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os ministros de Estado;

II - os Governadores ou Interventores de unidades federativas, e seus respectivos secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais, enquanto durarem as suas reuniões;

IV - os Prefeitos municipais;

V - Os magistrados e membros do Ministério Público;

VI - os serventuários da justiça e os funcionários do Poder Judiciário;

VII as autoridades e servidores da Polícia e da Segurança Pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os médicos;

X - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos;

XI - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará na perda ou suspensão de direitos políticos, na forma da Constituição.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do artigo anterior, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, em cargo ou função pública, ou promoção funcional.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salários do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão, não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440.

Parágrafo único. Somente será aceita escusa apresentada até o momento da chamada dos jurados e fundada em motivo relevante, devidamente comprovado.

Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente, incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado será responsável criminalmente, nos casos de concussão, corrupção passiva ou prevaricação (Código Penal, arts. 316, 317, §§ 1.º e 2.º e 319).

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas, bem como à equiparação de responsabilidade penal, prevista no artigo anterior.

SEÇÃO VIII

Da composição do Tribunal do Júri e da formação do

Conselho de Sentença

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por um Juiz de Direito, seu presidente, pelo *Conselho de Sentença* integrado por 7 (sete) jurados, sorteados no dia da sessão de julgamento dentre os 35 (trinta e cinco) escolhidos na forma do art. 433.

Art. 448. Estarão impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasco ou madrasta e enteado.

§ 1.º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2.º Aplicar-se-á aos jurados o disposto neste Código sobre os impedimentos a suspeição e as incompatibilidades

dos juizes togados.

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade, serão computados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.

Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes estiverem de acordo, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.

SEÇÃO IX

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.

Art. 454. Até o momento de abrir os trabalhos da sessão, o juiz decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, científicas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. O fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral, com a data designada para a nova sessão.

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do defensor ou do curador do acusado, e se outro não for por este constituído, ou nomeado pelo juiz, serão adotadas as providências referidas no artigo anterior, dirigindo-se a comunicação ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1.º A ação penal de iniciativa exclusivamente privada será declarada premissa no caso da ausência do advogado do querelante, sem motivo justificável.

§ 2.º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião.

Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, poderá adotar as providências do art. 218, desde que não impliquem adiamento da sessão.

Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441.

Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar de onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 461. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento de testemunha, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade do art. 419, declarando não prescindir do depoimento e comprovando a sua localização.

§ 1.º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la, ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2.º O julgamento será realizado se a testemunha não for encontrada no local indicado e assim for certificado por oficial de justiça.

Art. 462. Procedidas as diligências referidas nos artigos anteriores, o presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 35 (trinta e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão lhes proceda a chamada.

Art. 463. Não havendo o número referido no artigo anterior, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários e designar-se-á nova data para a sessão do júri.

Parágrafo único. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435.

Art. 464. Comparecendo, pelo menos, 21 (vinte e um) jurados, o presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

Parágrafo único. O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

Art. 465. Comparecendo o acusado, o presidente perguntar-lhe-á o nome, a idade e a filiação e se tem advogado, nomeando-lhe um, se não o tiver.

§ 1.º Tratando-se de acusado menor de 21 (vinte e um) anos, o defensor exercerá também a função de curador.

§ 2.º Na hipótese de nomeação de defensor, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido.

§ 3.º O julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente. Neste caso, a defesa será feita por quem o juiz tiver nomeado, ressalvado ao acusado o direito de ser defendido por advogado de sua escolha, desde que esteja presente.

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449.

§ 1.º O juiz também advertirá os jurados que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Con-

selho.

§ 2.º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelos oficiais de justiça.

Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o presidente as lerá, e o Ministério Público e, depois dele, a defesa, poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Art. 469. Se forem dois ou mais os acusados, poderão as recusas ser feitas por um só defensor, não convindo nisto e se não coincidirem as recusas, dar-se-á a separação dos julgamentos, prosseguindo-se apenas no do acusado que houver aceito o jurado.

Parágrafo único. O acusado que, pela recusa do jurado, tiver dado causa à separação, será julgado na sessão do primeiro dia desimpedido.

Art. 470. Desacolhida arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o presidente do tribunal, representantes do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.

Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 e seu parágrafo.

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se e, com ele todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

“Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

“Assim o prometo”.

SEÇÃO X

Da instrução plenária

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária com o interrogatório do acusado, se estiver presente, na forma estabelecida no Livro I, Título VII, Capítulo III, com as alterações introduzidas nesta seção.

Parágrafo único. As partes e os jurados poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

Art. 474. Findo o interrogatório, o juiz, o Ministério Público, o assistente e o defensor do acusado inquirirão, sucessiva e diretamente as testemunhas arroladas pela acusação, observado o disposto no art. 212.

§ 1.º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e o critério estabelecidos neste artigo.

§ 2.º Os jurados também poderão formular as perguntas diretamente às testemunhas.

Art. 475. Sempre que possível, o registro do interrogatório e dos depoimentos será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter a maior fidelidade da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro constará dos autos.

SEÇÃO XI

Dos debates

Art. 476. Encerrada a instrução, a palavra será concedida ao Ministério Público que promoverá a acusação, nos limites da pronúncia, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1.º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2.º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Mi-

nistério Público.

§ 3.º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

Art. 477. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Art. 478. O tempo destinado à acusação e à defesa será de 2 (duas) horas para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1.º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de acordo, será dividido pelo presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2.º Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será, em relação a todos, acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a produção ou a leitura de documento que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito cujo conteúdo versar sobre matéria de fato.

Art. 480. O jurado poderá, a qualquer momento e por intermédio do presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, bem como o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1.º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2.º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos ou mandará que o escrivão os dê, à vista dos autos.

§ 3.º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos, bem como dos instrumentos do crime, se solicitarem ao presidente.

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los, no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO XII

Da redação e da votação dos quesitos

Art. 482. Os quesitos serão redigidos em proposições simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente terá em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando:

- I - a materialidade do fato;
- II - a autoria ou a participação;
- III - se o acusado deve ser condenado;
- IV - se existe causa ou diminuição de pena alegada pela defesa;
- V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia.

§ 1.º Se for sustentada a desclassificação da infração, será incluído quesito a respeito para ser respondido em seguida à afirmação da materialidade da autoria.

§ 2.º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o presidente explicará aos jurados a significação de cada quesito.

Art. 485. Não havendo dúvida a ser

esclarecida, o presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e os oficiais de justiça dirigir-se-ão para a sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1.º Na falta de sala especial o presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas neste artigo.

§ 2.º O juiz advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Art. 486. Para proceder-se à votação, o presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra "sim" e outras 7 (sete) a palavra "não".

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto os oficiais de justiça recolherão, em urnas separadas, as cédulas correspondentes aos votos, bem como as não utilizadas.

Art. 488. Após a resposta de cada quesito, e verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo de votação o resultado com a declaração do número de votos afirmativos e negativos.

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 assinado pelo presidente e pelos jurados.

Art. 492. Em seguida, o presidente

proferirá sentença, com observância do seguinte:

I - o relatório mencionará as alegações das partes e o respectivo fundamento jurídico;

II - no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

d) observará o disposto no art. 387, no que for cabível.

III - no caso de absolvição:

a) mandará soltar o acusado, se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas.

IV - imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

Parágrafo único. Se houver desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida.

Art. 493. A sentença será lida em plenário, pelo presidente, antes de encerrada a sessão de julgamento.

SEÇÃO XIII

Da ata dos trabalhos

Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente, e pelas partes.

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

III - os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela e as sanções aplicadas;

IV - o ofício ou requerimentos de isenção ou dispensa;

V - o sorteio dos jurados suplentes;

VI - o adiamento da sessão, se hou-

ver ocorrido, com a indicação do motivo;

VII - a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, bem como do defensor do acusado;

VIII - o pregão e a sanção imposta no caso de não comparecimento;

IX - as testemunhas dispensadas de depor;

X - o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI - a verificação das cédulas pelo juiz;

XII - a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;

XIII - o compromisso, simplesmente com referência ao termo;

XIV - o interrogatório, também com simples referência ao termo;

XV - os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XVI - os incidentes;

XVII - o julgamento da causa;

XVIII - a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.

SEÇÃO XIV

Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri

Art. 497. São atribuições do presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I - regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso ou excesso de linguagem;

IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento

do Júri;

V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas e entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII - interromper a sessão por tem-

po razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX - decidir, de ofício ou a requerimento das partes, a arguição de extinção de punibilidade;

X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.”.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois da sua publicação. revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 607 a 608.”